AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080397 - SP (2022/0058103-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269
		BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
AGRAVADO	:	BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
		MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise do agravo de fls. 1530/1541 (e-STJ), verifica-se que o agravante não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que o agravo em recurso especial não mereceu conhecimento, haja vista a incidência do inciso V do art. 21-E do RISTJ.

2. "Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível". (AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

3. "Acerca do alegado fato novo noticiado pelo agravante com a juntada de documento na interposição do agravo interno, para além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ". (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.235/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA42207592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/06/2024 20:30:02
Código de Controle do Documento: 847b77f6-bbec-40c4-bee4-7deab8059adb

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA42207592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/06/2024 20:30:02
Código de Controle do Documento: 847b77f6-bbec-40c4-bee4-7deab8059adb

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080397 - SP (2022/0058103-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269
		BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
AGRAVADO	:	BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
		MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise do agravo de fls. 1530/1541 (e-STJ), verifica-se que o agravante não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que o agravo em recurso especial não mereceu conhecimento, haja vista a incidência do inciso V do art. 21-E do RISTJ.

2. "Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível". (AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

3. "Acerca do alegado fato novo noticiado pelo agravante com a juntada de documento na interposição do agravo interno, para além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ". (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.235/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra decisão monocrática assim ementada:

Documento eletrônico VDA42019838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/06/2024 20:18:54
Código de Controle do Documento: d0c9d021-efb2-4863-84b6-9570a747aa07

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do agravo, sustenta que impugnou, específica e pormenorizadamente, a aplicação da Súmula 7 do STJ, elencando as razões pelas quais referida súmula é inaplicável à hipótese dos autos.

Alega que demonstrou que a apreciação da questão *sub judice* não depende do reexame do conjunto fático probatório e, além disso, o acórdão recorrido traçou precisamente o panorama fático, o que também afasta a incidência da referida súmula, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Apresenta como fato novo, o seguinte (fls. 1730/1731-e):

> (...)
> 23. Conforme relatado, a 23ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP confirmou que, a despeito de legítima a exigência do THC-2 por força do título executivo judicial constituído na Ação 1001108-25.2014.8.26.0562, a cobrança destes valores depende da comprovação de que foram prestados os serviços específicos e prioritários que legitimariam esta pretensão (doc.2).
> Com efeito, a discussão acerca da exigência da THC-2 é o exato tema de fundo do presente processo, que busca definir a responsabilidade do Agravante pelo pagamento dos valores relativos à "entrega postergada" à luz das normas infraconstitucionais.
> Aliás, (i) os fundamentos da Ação 1001108-25.2014.8.26.0562 foram expressamente utilizados como razão de decidir da sentença proferida nos autos deste processo; e (ii) as partes do referido agravo de instrumento são idênticas às do presente processo (MARIMEXe BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO), sendo que a única diferença entre estas demandas é relativa a natureza das cobranças (naquele processo se questiona a THC2, e neste os valores correspondentes à "entrega postergada", decorrente da THC-2.
> (...)
> Assim, evidente que o entendimento firmado naqueles autos é plenamente aplicável ao presente processo, mormente porque, frisa-se, a cobrança da "entrega postergada" decorre da THC-2.

Pugna pela reforma da decisão ora agravada ou apresentação deste agravo para julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o necessário relatar.

VOTO

Documento eletrônico VDA42019838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/06/2024 20:18:54
Código de Controle do Documento: d0c9d021-efb2-4863-84b6-9570a747aa07

O presente recurso não merece ser provido.

Isso porque verifica-se da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem que o recurso foi inadmitido pelos fundamentos de que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão, bem como alterar o entendimento adotado conforme a pretensão recursal somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas colhidas nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, da análise do agravo em recurso especial, observa-se que a agravante impugna, genericamente, o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a repisar, literalmente, as razões anteriormente apresentadas no recurso especial alegando que o exame da questão não exige análise de matéria fática, mas jurídica, com a devida valoração dos fatos incontroversos e delimitados no acórdão recorrido.

A propósito, eis os seguintes trechos das razões do agravo em recurso especial (fls. 1539/1540-e):

> (...)
> 16. Terceiro porque não incide na hipótese dos autos o óbice da Súmula 7 do STJ, pois o exame da questão *sub judice* não exige análise de matéria fática (tampouco o reexame do conjunto fático-probatório), mas, sim, jurídica, concernente aos dispositivos infraconstitucionais prequestionados (o que, inclusive, já se revelou longamente na exposição dos fatos).
> Deveras, apreciar se os acórdãos recorridos afrontam os arts. 750 e 754 do Código Civil e do art. 40, § 1º, I, da Lei dos Portos, não requer o reexame de provas, bastando o cotejo entre os acórdãos recorridos e a dicção dos dispositivos infraconstitucionais prequestionados, eis que o tema *sub judice* é eminentemente de direito.
> Sem prejuízo disso, verifica-se que o acórdão de fls. 1.383/1.400 traçou precisamente o panorama fático objeto deste recurso especial, conforme se depreende dos seguintes fundamentos, com nossos destaques:
> (...)
> E, ainda que fosse necessária a valoração destes fatos plasmados no acórdão recorrido, não há que se falar em afronta à Súmula 7 e tampouco à jurisprudência dessa Corte, pois é sabido e ressabido que se admite, em sede de recurso especial, a valoração dos fatos incontroversos e precisamente delimitados no acórdão combatido.
> Daí porque não prospera o fundamento da decisão agravada no sentido de que "... ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos".
> 17. Inconteste, portanto, a admissibilidade do recurso especial interposto pela Agravante, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, conforme demostrado no aludido recurso (fls. 1.408/1.420).

Como salientado na decisão agravada, além dessas razões em agravo serem

Documento eletrônico VDA42019838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/06/2024 20:18:54
Código de Controle do Documento: d0c9d021-efb2-4863-84b6-9570a747aa07

repetição literal das já apresentadas no recurso especial (fls. 1415/1416-e), esse tipo de impugnação revela-se como combate não específico e inapto de reformar a decisão agravada, pois competia à agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não dependeria de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos ou das cláusulas contratuais.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação à fundamentação contida na decisão agravada dever ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do *decisum*.

Assim, no agravo contra a inadmissão do recurso especial, cabe ao agravante demonstrar, par e passo, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo especial.

A propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.
> 3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os

Documento eletrônico VDA42019838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/06/2024 20:18:54
Código de Controle do Documento: d0c9d021-efb2-4863-84b6-9570a747aa07

> pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao principio da dialeticidade.
> 4. No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à revaloração do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.5. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AREsp 721.539/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

Do Regimento Interno desta Corte de Justiça, cita-se o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, segundo o qual "o agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente TODOS os fundamentos da decisão recorrida" (g.n).

A reforçar esse entendimento, o Código de Processo Civil de 2015 é no sentido de que não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, 3ª parte).

Por fim, em relação ao fato novo deduzido nas razões deste agravo interno, não merece acolhimento por indevida inovação recursal e reexame de provas, inviável em sede de recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno.
> 2. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 3. É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo.
> 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
> 5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA42019838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/06/2024 20:18:54
Código de Controle do Documento: d0c9d021-efb2-4863-84b6-9570a747aa07

6. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.320.590/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC. 3. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. 5. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Acerca do alegado fato novo noticiado pelo agravante com a juntada de documento na interposição do agravo interno, para além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ.
2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.
3. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração da parte recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.
4. De fato, "em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)" (REsp 1.873.594/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 4/3/2021).
5. N o caso, infirmar as conclusões alcançadas pelo acordão recorrido, acerca do reconhecimento do imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável, exige a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 desta Corte.
6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
7. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.235/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42019838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/06/2024 20:18:54
Código de Controle do Documento: d0c9d021-efb2-4863-84b6-9570a747aa07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.080.397 / SP

Número Registro: 2022/0058103-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10122533920188260562 10122533920188260562250000 20190000719638

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
	FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269
	BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
AGRAVADO	: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
	FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269
	BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
AGRAVADO	: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

Documento eletrônico VDA42130758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: fd3b150c-a095-4647-bf74-5c25b7d38315

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: fd3b150c-a095-4647-bf74-5c25b7d38315